

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 902, de 2017, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Dyogo Henrique de Oliveira, informações acrescidas de seus documentos comprobatórios (se possível em meio magnético), referentes a todas as "empresas estatais", nos termos que especifica.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Mesa Diretora o Requerimento nº 902, de 2017, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, é solicitada ao *Ministro de Estado do Planejamento* a lista completa de todas as “empresas estatais” (incluindo as sociedades de economia mista – dependentes ou não –, empresas públicas, autarquias, bem como suas subsidiárias), destacando os seguintes pontos:

1. a data e a lei de sua criação;
2. a sua finalidade e o Ministério a que está vinculada;
3. o número de servidores/funcionários, incluindo-se os terceirizados;
4. os recursos anuais recebidos do Tesouro Nacional a qualquer título e discriminados por tipo (pessoal, custeio, investimento ou aporte de capital) desde 2010;



SF/17693.28733-71

5. a divisão de seu capital entre acionistas (se couber);
6. membros do Conselho de Administração.

Na justificação do requerimento, o autor argumenta que “a participação estatal na economia é grande e, pior, pouco conhecida” e indaga “quais os benefícios que são trazidos por essas companhias”. O requerimento visa a obter “mais transparência, inclusive para que possamos, dentro do debate democrático, encontrar soluções que tornem as empresas controladas pelo Estado mais eficientes”.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 902, de 2017, foi apresentado com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Ele encontra fundamento, também, no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que, juntamente com as normas referidas, regula a admissibilidade e a tramitação dos requerimentos de informações.

É condição para a deliberação do pedido, no âmbito desta Mesa, que as informações não se enquadrem no conceito de “informação sigilosa”. Conforme expresso no *caput* do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

O requerimento visa a obtenção de uma listagem detalhada das empresas estatais federais, incluindo data de criação, sua finalidade, número de funcionários, participação acionária, bem como o detalhamento dos recursos orçamentários repassadas pelo Governo Federal para tais empresas. Tais informações não se enquadram no conceito de operações sigilosas, como definido na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Além disso, a divulgação de tais informações está de acordo com o princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública direta, indireta e fundacional em todos os níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando ao

administrado o conhecimento dos assuntos que lhe interessam direta ou indiretamente.

Nos termos das normas citadas, os requerimentos relativos a informações serão admissíveis para esclarecimentos de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. O requerimento em questão atende a tal requisito.

Ademais, conforme definido no art. 216, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, as informações solicitadas “não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija”, indagações ausentes no requerimento sob exame.

Em suma, quanto ao aspecto formal e material, não há dúvida de que as informações requeridas se destinam à autoridade competente e dizem respeito ao exercício da fiscalização e do controle de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 902, de 2017, e por seu encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

